



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO Nº 088/2023

CRENCIAMENTO Nº 001/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº018/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO, PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICO DE BENS OCIOSOS E INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG.

1. Relatório

Foram apresentados os seguintes recursos:

- 1) Leiloeiro Eduardo Schmitz, apresentou recurso quanto à sua inabilitação pela Comissão de Licitação. O recurso foi apresentado em 11/09/2023 via e-mail.
- 2) Leiloeiro Gustavo Costa Aguiar Oliveira, apresentou recurso em face da sua inabilitação. O recurso foi apresentado em 14/09/2023 via e-mail.

1.1 Preliminares

a) Tempestividade

A sessão pública de credenciamento iniciou-se em 29/08/2023, finalizando em 31/08/2023. Em 04/09/2023, foi publicado o julgamento da habilitação no Diário oficial, ficando concedido o prazo recursal de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93. Logo o prazo para apresentação dos recursos finalizou-se no dia 13/09/2023, portanto as razões recursais do Leiloeiro Gustavo Costa Aguiar foram intempestivas, pois as mesmas foram apresentadas no dia 14/09/2023, motivo pelo qual não foram recebidas.

As razões recursais apresentadas via e-mail no dia 11/09/2023, pelo leiloeiro Eduardo Schmitz foram, tempestivas, motivo pelo qual foram recebidas.

1.2 Das razões recursais

O Recorrente alega, em resumo, que em 29/08/2023 durante a sessão de julgamento, a Comissão entendeu pela realização de diligências para averiguação de determinados documentos apresentados pelos licitantes, suspendendo a sessão até 31/08/2023.



Disponibilizada a Ata da Sessão de Julgamento, restou consignada a inabilitação do recorrente, sob o fundamento de descumprimento do item 5.4.1 e 5.4.1.1 referente a bens imóveis, acerca da realização das diligências nada foi informado.

Ressaltou que as exigências dispostos nos itens 5.4.1 e 5.4.1.1 foram devidamente cumpridas no tocante a bens imóveis, por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela CIDASC e que a análise do preenchimento do requisito previsto no item 5.4.1 deve ser feita de maneira objetiva, ou seja, se o Atestado foi apresentado, portanto, o requisito foi cumprido.

Alegou que a exigência do extrato de realização do leilão não possui respaldo legal, sendo uma determinação específica do edital e que a análise de habilitação deve se concentrar na capacidade técnica do licitante, independente da forma como os documentos são formalmente apresentados e que cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Por fim, alegou que embora a medida de realização de diligência, tenha sido anunciada na Ata da sessão de julgamento, percebe-se que a medida deixou de ser efetivada, ao passo que a emissora do Atestado (CIDASC) e o Recorrente não foram intimados para prestar esclarecimentos, e que houve no caso concreto o esvaziamento da medida, requerendo a possibilidade de “regularização” e que seja aceita a juntada de Publicação Legal, Edital e Ata da sessão referente ao leilão de imóveis, como complementação ao atestado apresentado, sendo considerado válidos e suficientes ao cumprimento da exigência, com vistas a afastar o excesso de formalismo

2. Das contrarrazões

2.1 Não foram apresentados contrarrazões.

3. Análise de mérito

3.1 Mérito

3.1.1 Quanto a qualificação técnica

Considerando o disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, para fins de qualificação técnica, a Administração deverá analisar os atestados de capacidade técnica com o intuito de verificar se a futura contratada detém o conhecimento, a experiência e os recursos técnico e humano necessários à execução dos serviços que serão contratados. Sendo assim, o que “se avalia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos **similares** ao objeto da licitação¹”, cabendo a Comissão Permanente de Licitações exigir das empresas participantes do processo que seus atestados demonstrem similaridade com os serviços que se pretende executar.

Observa-se o item 5.4.1 do edital prevê que o leiloeiro deverá apresentar:

5.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter o requerente realizado eventos análogos (leilões empresariais, públicos, judiciais e/ou extrajudiciais **de bens móveis e imóveis**).

O recorrente Eduardo Schmitz, apresentou atestado da CIDASC – Companhia Integrada de desenvolvimento agrícola de Santa Catarina contendo as seguintes informações:

“atestamos para fins de comprovação de Capacidade Técnica, que o Sr. EDUARDO SCHMITZ, leiloeiro oficial, JUCESC AARC/159, CPF N°945.659.100-04, atuou no âmbito de leiloaria de bens móveis e imóveis para a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina- CNPJ: 83.807.586/0001-28 – Processo CIDASC: 5936/2020.

Em consulta ao portal da CIDASC, encontramos o citado processo, onde verificamos tratar-se de leilão de bens móveis somente.

¹ Disponível em: http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_sistema_s/arquivos/ANEXO_1_312_01.pdf. Acesso em 25 de jul. de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br



Em que pese ser o mesmo órgão contratante, o atestado apresentado pelo leiloeiro no credenciamento (fls. 1073) refere-se tão somente à execução satisfatória referente ao leilão realizado no ano de 2020 – Processo CIDASC 5936/2020.

Vejamos:

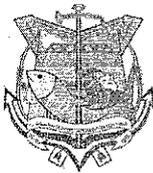
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A aceitação dos documentos apresentados no recurso, não são complementares ao apresentado na sessão de credenciamento, ensejando assim a inclusão de novos documentos, o que contraria ao dispositivo legal, acarretando violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a um licitante em detrimento dos demais.

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. Logo, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentados, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes.

Com relação ao argumento do recorrente de que *a* referida decisão de inabilitação sem que fosse concedida qualquer forma ou possibilidade de “regularização”, além de desprovida de legalidade, não se coaduna com lógica do Edital, haja vista tratar-se de procedimento de Credenciamento o qual tem por objetivo obter o maior número de prestadores de serviço possível, esta não merece prosperar, pois o credenciamento ficará aberto por 60(sessenta) meses, podendo os interessados se credenciar a qualquer tempo, sendo que o habilitado será incluído posteriormente no rol dos leiloeiros classificados no sorteio, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro envelope protocolado no setor competente. (Item 9.5 do Edital). Logo o leiloeiro poderá protocolar nova documentação e se habilitado, comporá o rol dos leiloeiros.



.Por todo o exposto, denota-se que as alegações da Recorrente não trazem argumentos suficientes para reformar o entendimento da Comissão.

4. CONCLUSÃO

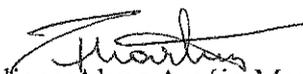
Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- a) Que o recurso apresentado pelo leiloeiro **EDUARDO SCHMITZ**, é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las **IMPROCEDENTES**;
- c) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 22 de setembro de 2023.


Érika Atriiana Menezes Mourão Silva Berlini
Presidente


Karen Passos de Abreu
Membro CPL


Poliana Alves Araújo Martins
Membro CPL


Tatiana Grazielle Cardoso Magalhaes
Membro CPL